

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 135/2020

Parecer sobre o Projeto de Lei 43/2020, de 22 de outubro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas para o combate à poluição sonora no Município e dá outras providências."

Apresenta o Poder Executivo, o Projeto de Lei de nº 43/2020, datado de 22 de outubro de 2020, que tem por objetivo apresentar medidas que visam combater a poluição sonora nesta urbe, prejudicial à saúde física e mental e ao sossego público.

É o relatório.

De início, cabe investigar se o Município detém competência para legislar sobre a matéria objeto da propositura em análise.

No caso, o Projeto de Lei nº 43/2020 de autoria do Poder Executivo visa combater a poluição sonora, prejudicial ao meio ambiente, à saúde física e mental e ao sossego público. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção do meio ambiente e o combate à poluição, que se inserem na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**
(Destacou-se.)

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Destacou-se.)

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre medidas voltadas ao combate à poluição sonora, desde que respeite os limites estabelecidos na legislação federal vigente.

Diga-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente apontou para a constitucionalidade de lei municipal que disciplina questões relacionadas à poluição sonora:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1-2, Doc. 3):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 6-11-2007, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. (...) COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O MEIO AMBIENTE LIMITADA AOS ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL SEM AFRONTAR NORMAS PREEXISTENTES E DE ORIGEM LEGITIMADA. (...) PREVENDO A LEI FEDERAL Nº 6.938/1981 SER DO CONAMA A COMPETÊNCIA PARA ESTABELEÇER OS CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE RUÍDOS, E TENDO A RESOLUÇÃO Nº 1/90, EDITADA POR AQUELE ORGANISMO SIDO A BALIZADORA, JUNTAMENTE COM A NBR 10.151 DA ABNT, PARA FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS DOS NÍVEIS DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, AFASTADO ESTÁ O ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. Ao município é vedado legislar sobre meio ambiente, cuja competência é atribuída à União, Estados e Distrito Federal, com a competência municipal estando restrita ao regramento de assuntos de interesse local, não lhe sendo permitido, no entanto, ofender normas preexistentes e de origem legitimada.

4. Ao editar a municipalidade norma que obedece aos comandos legais superiores – Resolução nº 1/90 do CONAMA e NBT nº 10.151 da ABNT – quanto aos critérios de emissão de ruídos, legitima-se a norma local, não havendo como se entrever, no bojo dela, qualquer inconstitucionalidade.

5. No entendimento majoritário deste Órgão Especial, não incide em inconstitucionalidade e nem em extrapolação de sua competência supletiva, o fato de o Município tolerar a não observação dos limites

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

máximos de emissão de ruídos previstos na legislação federal, em datas municipais comemorativas e em eventos tradicionais no município, por se tratar de matéria de restrito interesse local. Nesse aspecto, restou vencido este relator, por entender que, ao editar dispositivo legal, que extrapola sua competência supletiva, abolindo os parâmetros antes determinados para a emissão de ruídos, sem qualquer censura na sua produção em datas comemorativas e em eventos tradicionais do Município, instalada resulta a eiva de inconstitucionalidade a inquinar as disposições alvo do pleito formulado no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade".

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta que o julgado violou os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 24, VI e §1º; 30, I e II.

É o relatório. Decido.

[...]

Ademais, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, precedentes de ambas as turmas desta CORTE: "DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2009. A matéria constitucional versada nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 22, XXIX, 87, IV, e 173, da Constituição Federal, não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 - denominada Lei Cidade Limpa - trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 799.690 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 03/02/2014).

[...]

Ainda, em decisão monocrática no RE 739.062, caso idêntico à hipótese retratada nos autos, o Min. Gilmar Mendes fez a seguinte consideração:

"Em síntese, o recorrente sustenta a inconstitucionalidade de norma municipal que disponha sobre os níveis de ruídos configuradores de poluição sonora em desconformidade com o padrão fixado pela União, por meio de norma regulamentadora do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

No entanto, verifico que o acórdão recorrido não violou a Constituição Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da norma municipal, uma vez que ao município fica reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, além disso, suplementar a legislação federal, no que couber em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna.

Ressalte-se que não se configura inconstitucionalidade formal de norma local pela simples circunstância de legislar de forma distinta do disposto em mera resolução do CONAMA" (grifo nosso).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (Recurso Extraordinário nº 916614 / SC;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 26/04/2018.
Destacou-se.)*

À luz do exposto, é possível entender a propositura sob análise como constitucional sob os aspectos materiais (de conteúdo).

Quanto ao aspecto formal, igual conclusão pode ser alcançada, pois somente o Poder Executivo detém condições operacionais de fiscalizar e combater a prática de poluição sonora dentro de seu território e da sua competência.

Portanto, sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei é constitucional, uma vez que versa sobre medidas tendentes à proteção ambiental e ao combate à poluição, matérias que são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, que podem ser disciplinadas pelos Municípios de forma suplementar, com base no interesse local, desde que respeitadas as normas federais de caráter geral. Sob a ótica formal, o Projeto de Lei é constitucional.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o a propositura em estudo não apresenta vícios e pode seguir seu regular processo, ser aprovado e entrar em vigência sem maculas.

Não obstante a manifestação externada no presente parecer, o presente projeto deve ser encaminhado para deliberação nas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo" recebendo destas o competente parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Quanto ao mérito, a votação do presente Projeto de Lei cabe à conveniência e oportunidade dos ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de outubro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA